REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



I Série - Número 110

Sexta - feira, 18 de Dezembro de 1998

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/98/M

Fixa as condições em que são renovados os contratos administrativos de provimento para a prestação de serviço docente.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M

Estabelece um gratificação mensal aos orientadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas dos ramos educacionais e da via de ensino até ao máximo de quatro formandos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/98/M

de 16 de Dezembro

Renovação de contratos administrativos de provimento para prestação de serviço docente

Os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/88/M, de 18 de Maio, 5/88/M, de 25 de Maio, e 2/94/M, de 23 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente, vieram possibilitar que o exercício transitório de funções docentes, bem como a satisfação de necessidades do sistema não colmatadas por docentes do quadro de escola/zona pedagógica, possa ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento.

Torna-se, assim, importante criar mecanismos adequados às especificidades próprias de administração escolar desta Região Autónoma que possibilitem uma maior estabilidade do corpo docente nos estabelecimentos de educação e de ensino, de modo a assegurar, de uma forma contínua, o exercício da actividade docente, sem penalizar a abertura de lugares de quadro de escola e de zona pedagógica, que constitui objectivo primordial da política educativa da Região nesta matéria, viabilizando desta forma a prossecução do projecto educativo e o acompanhamento do percurso escolar dos discentes.

Neste contexto, dá-se cumprimento ao disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, prevalecendo critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

O presente diploma vem assim permitir aos estabelecimentos de educação e de ensino a manutenção ao seu serviço de pessoal docente não pertencente aos quadros, para satisfação de necessidades transitórias, com o acordo dos interessados, sem prejuízo dos princípios fundamentais do regime geral de contratação de pessoal docente.

Deste modo, possibilitar-se-á um melhor ajustamento da selecção de pessoal docente às características dos estabelecimentos, dentro do contexto sócio-económico e geográfico em que se inserem na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, e ainda do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma fixa as condições em que são renovados os contratos administrativos de provimento para a prestação de serviço docente.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime fixado neste diploma aplica-se aos contratos celebrados com docentes profissionalizados e ou portadores de habilitação própria.

Artigo 3.º

Renovação do contrato

1 — Os contratos celebrados pelo período de um ano escolar podem ser renovados, consecutivamente, por igual período, até ao limite de quatro anos.

2 — A renovação dos contratos depende de comunicação ao contratado a realizar pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação/ensino até 15 de Julho.

3 — O contratado tem cinco dias úteis para aceitar a proposta de renovação, prazo findo o qual se considera como não aceite.

4 — Para efeitos de autorização, a delegação escolar/estabelecimento de ensino envia à Direcção Regional de Administração e Pessoal, até 10 de Agosto de cada ano, a proposta de renovação dos contratos e a declaração de anuência dos interessados.

Artigo 4.º

Contingente anual

1 — Por despacho anual do Secretário Regional de Educação, sob proposta fundamentada do órgão de gestão do estabelecimento de educação/ensino, é fixada a quota de contratos susceptíveis de renovação por estabelecimento de educação e ou de ensino.

2 — A proposta referida no número anterior é dirigida à Direcção Regional de Administração e Pessoal, da Secretaria Regional de Educação, até 15 de Junho.

Artigo 5.°.

Candidatura a outros concursos

- 1 Os docentes cujos contratos sejam renovados ao abrigo deste regime podem ser opositores, anualmente, aos concursos previstos nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/88/M, de 18 de Maio, 5/88/M, de 25 de Maio, e 2/94/M, de 23 de Fevereiro.
- 2—A renovação dos contratos dos docentes opositores ao concurso de lugares disponíveis para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, à segunda parte do concurso previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, bem como ao concurso para preenchimento de lugares ainda disponíveis, implica a desistência automática dos mesmos.

Artigo 6.º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se as disposições legais em vigor sobre contratos administrativos de provimento para prestação de serviço docente.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1998.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 27 de Novembro de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/98/M

de 18 de Dezembro

Incentivos pecuniários aos orientadores pedagógicos Pelo Decreto-Lei n.º 37/90, de 26 de Janeiro, foi definida a gratificação a ser atribuída aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas dos ramos educacionais e via de ensino.

Na Região Autónoma da Madeira, dado o número elevado de estagiários, importa proceder a um novo enquadramento da estrutura de orientador pedagógico em prol da qualidade de ensino, assente num perfil de competência numa perspectiva de exclusividade, que passa também pela fixação de bonificações, nomeadamente pela redução da componente lectiva de progressão na carreira, e ainda de carácter remuneratório.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Princípio geral

- 1 Os orientadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário responsáveis por cada núcleo de estágio das licenciaturas dos ramos educacionais e da via de ensino até ao máximo de quatro formandos passam a auferir uma gratificação mensal no montante de 35 % do índice 100 da carreira docente.
- 2 Sempre que o número de estagiários, por núcleo, ultrapasse o previsto anteriormente, é devido um complemento remuneratório no valor de 5000\$ por formando.

Artigo 2.º

Encargos com a gratificação

- 1 A gratificação prevista no artigo anterior é devida a partir do início do ano escolar ou do início de funções, quando as nomeações ocorrerem após aquela data, e deixa de ser devida a partir do final do ano escolar ou do mês seguinte àquele em que o orientador cesse as suas funções específicas por inexistência de estagiários, nomeadamente por efeitos de desistência destes.
- 2 Os encargos com as gratificações dos orientadores serão suportados pelo estabelecimento de ensino onde estes se encontrarem a exercer funções.

Artigo 3.º

Nomeação

Os orientadores de estágio são nomeados, de entre professores profissionalizados com, pelo menos, três anos de serviço após a profissionalização, pelo presidente do conselho directivo/comissão instaladora/director executivo, sob proposta do conselho pedagógico do estabelecimento de ensino, reunido para o efeito até à data fixada para o envio da requisição de vagas da segunda parte do concurso de professores dos ensinos básico e secundário.

Artigo 4.º

Componente lectiva

Aos orientadores de estágio apenas será atribuída a leccionação de uma turma.

Artigo 5.°

Serviço docente extraordinário e ou em regime de acumulação

É vedada aos orientadores de estágio a prestação de serviço docente extraordinário e ou em regime de acumulação.

O preço deste número: 146\$00 (IVAINCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa (And	o)	15 500\$00	(Semestral)		7 800\$00
Uma Série "		6 500\$00	"		3 300\$00
Duas Séries "		10 900\$00	44		5 500\$00
Três Séries "		15 212\$00	**	•••	6 200\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35800, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).

"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".